



# CÂMARA MUNICIPAL DE GUIRICEMA

## ESTADO DE MINAS GERAIS

### JUSTIFICATIVA REVOGAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

O Presidente da Câmara Municipal de Guiricema, neste ato, vem apresentar suas considerações para a **REVOGAÇÃO PARCIAL DO PROCESSO EM EPÍGRAFE**, especificamente quanto ao LOTE 1 do objeto, pelos motivos abaixo expostos.

Trata-se de justificativa de Revogação Parcial pertinente à Dispensa de Licitação N.º 011/2025, cujo objeto é a contratação de fornecedor especializado para aquisição de conjuntos de bandeiras, mastro e suporte, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência.

A Dispensa de Licitação foi publicada com fundamento no Art. 75, inciso II, da Lei Federal n.º 14.133, de 01 de abril de 2021. Decorrido o prazo estipulado para recebimento das propostas e, mesmo após a reabertura de prazo, constatou-se que as ofertas já recebidas para o LOTE 1, referente aos mastros para bandeiras, foram consideradas excessivamente onerosas e substancialmente acima da média de mercado. Ademais, identificou-se que tal custo é majorado pela distância geográfica dos licitantes, todos de outros estados, o que eleva substancialmente as despesas com transporte e logística para a cidade de Guiricema/MG.

Assim, considerando a responsabilidade da Administração Pública em zelar pelo interesse público e pela integridade dos processos licitatórios, bem como evitar possíveis prejuízos ao erário, a revogação parcial se apresenta como medida necessária e proporcional diante das circunstâncias identificadas. Esta medida permitirá a realização de uma nova consulta ao mercado para o LOTE 1, com foco em fornecedores da região para obtenção de propostas mais vantajosas, preservando a competitividade e a economicidade, princípios fundamentais nas contratações públicas.

Quanto às razões que ensejaram a presente Revogação Parcial, estas são plenamente justificáveis pelos motivos acima mencionados, uma vez que a situação compromete a economicidade e a eficiência da Administração Pública. A readequação das condições do processo é fundamental, garantindo uma concorrência justa e equitativa entre os potenciais fornecedores, além de mitigar possíveis contestações. Ao proceder com a revogação parcial, a Administração Pública reforça seu compromisso com a transparência,



# CÂMARA MUNICIPAL DE GUIRICEMA

## ESTADO DE MINAS GERAIS

legalidade e eficiência na condução dos processos licitatórios, de modo que seja prezado sempre o interesse público.

Quanto aos fundamentos jurídicos, o art. 37 da Constituição Federal de 1988 dispõe que a administração pública obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Desta forma, a Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo.

O controle que a administração exerce sobre os seus atos caracteriza o princípio administrativo da autotutela administrativa, firmado legalmente pelas Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal, estabelecendo que a Administração poderá revogar seus atos por motivo de interesse público ou anulá-los em caso de ilegalidade.

Súmula 346 do Supremo Tribunal Federal - "A administração pode declarar a nulidade dos seus próprios atos".

Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal - "A administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, rejeitando os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial".

A Lei nº 14.133/21, em seu art. 71, estabelece que a autoridade superior poderá revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade, sendo que o motivo determinante para a revogação deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado. No caso em tela, o fato superveniente que justifica a revogação consiste na constatação dos altos valores apresentados pelos proponentes, bem como a dificuldade de execução do objeto nos termos inicialmente propostos, o que torna a contratação potencialmente prejudicial ao interesse público se mantida nessas condições, além de não atender as reais necessidade da administração pública.



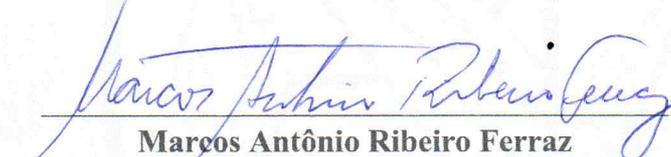
## CÂMARA MUNICIPAL DE GUIRICEMA ESTADO DE MINAS GERAIS

Cabe ressaltar que a própria Lei nº 14.133/2021 estabelece a necessidade de apuração do preço de referência das contratações de forma a assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública. O Tribunal de Contas da União, por sua vez, tem jurisprudência consolidada no sentido de que a revogação de processos licitatórios é legítima quando fundamentada na identificação de condições desfavoráveis à Administração ou contrárias ao interesse público, como apresentado no Parecer Jurídico, em relação ao presente caso.

Diante do exposto, com fulcro nos fundamentos de fato e de direito já expostos, decido pela **REVOGAÇÃO PARCIAL** do procedimento de contratação, oriundo da Dispensa de Licitação n.º 011/2025, no que tange unicamente ao LOTE 1 (Mastros para Bandeiras), nos termos do art. 71, inciso II, da Lei n.º 14.133/21.

Determino as providências de estilo.

Guiricema, 06 de outubro de 2025.

  
**Marcos Antônio Ribeiro Ferraz**  
Presidente da Câmara Municipal de Guiricema